



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA                      CNPJ 34.274.233/0335-31  
**ENDEREÇO:** Rod Amaral Peixoto, 11000 - Macae/Rj  
**PROCESSO N°** 1/2739/2013  
**AUTO DE INFRAÇÃO N°** 1/201308585-7

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Julgado PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n° 189953 foi emitido com a alíquota de 4 %, sem atender as determinações da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, tendo sido emitido dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar às informações relativas à importação no corpo da nota fiscal. Decisão com base no 115 e 116 do CTN, Cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012, Resolução Senado Federal nº 13/2012. Penalidade prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei 12.670/96. DEFESA.

JULGAMENTO N°

4000/14

RELATÓRIO

---

Relata o Auto de Infração e a Informação complementar que a autuada emitiu o DANFE n° 189953 sem atender as determinações da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, descumprindo obrigação acessória.

Consta no processo cópia da nota fiscal que ensejou a acusação e consulta ao Sistema Cadastro, que foi anexada por este setor.

Foi interposta defesa com o argumento que o Ajuste SINIEF 19/2012 uma viola o princípio da livre concorrência e o sigilo fiscal, citou a jurisprudência sobre a desnecessidade do preenchimento da nota com detalhamento da importação.

## FUNDAMENTAÇÃO

---

A Resolução do Senado Federal nº 13/2012, em vigor a partir de 1/1/2013, estabeleceu a alíquota de 4% incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidas a processo de industrialização ou, ainda que submetidas a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

O parágrafo terceiro da referida resolução confere ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a atribuição para baixar normas que definam os critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI). Neste sentido, o referido órgão emitiu o Ajuste SINIEF 19/2012 que estabeleceu a obrigação acessória de informar no referido documento os dados previstos na Cláusula décima: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ \_\_\_\_\_, Numero da FCI\_\_\_\_, Conteúdo de Importação \_\_%, Valor da Importação R\$ \_\_\_\_\_".

O Ajuste SINIEF 19/2012 foi publicado em 9/11/2012, com efeitos a partir de 1/1/2013 e, seus efeitos foram adiados para 1/5/2013 conforme determina o parágrafo único da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 27/2012.

De acordo com a **Cláusula Segunda** do Ajuste SINIEF 27/2012, o período de 1/1/2013 a 1/5/2013 tinha caráter exclusivamente orientador, logo, não era passível de autuação, porém, após o referido período tornou-se obrigatório o cumprimento das obrigações acessórias instituídas no âmbito do Ajuste SINIEF 19/2012.

O auto de infração foi lavrado porque o DANFE n° 189953 foi emitido em 14/5/2013, com alíquota de 4% sem as informações previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012:

**Cláusula décima** Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais", por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão:

"Resolução do Senado Federal n° 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ \_\_\_\_\_, Número da FCI \_\_\_\_\_, Conteúdo de Importação \_\_\_\_\_%, Valor da Importação R\$ \_\_\_\_\_".

Apesar do Ajuste SINIEF 19/2012 ter sido revogado pelo Ajuste SINIEF 09/2013 em 23/05/2013, nesta data entrou em vigor o **Convênio 38/2013** que manteve a obrigação de informar no campo "Dados Adicionais do Produto" o número da FCI:

**Cláusula décima primeira** Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata a cláusula sétima, deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 -infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, com a expressão: "Resolução do Senado Federal n° 13/12, Número da FCI \_\_\_\_\_." (Convênio 38/2013)

Se a obrigação acessória de informar o número da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) e as informações relativas à importação dos produtos não deixaram de existir no mundo jurídico, significa que o fato que originou a autuação não deixou de existir como infração, nem foi cominada penalidade menos severa, razão pela qual é inaplicável a retroatividade prevista no inciso II do art 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o fato gerador da obrigação acessória é o momento de sua ocorrência:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal

PROCESSO N° 1/2739/2013

JULGAMENTO N°

9000/14

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Se o descumprimento da obrigação acessória ocorre desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, considero que a data de emissão da nota fiscal, com a saída da mercadoria, deve ser o marco para a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, determinar qual a norma tributária aplicável ao caso concreto.

O DANFE n° 189953 foi emitido em 14/5/2013, logo, a norma que estava vigente a época de ocorrência do fato gerador era o Ajuste SINIEF 19/2012 cujas determinações permaneceram válidas juridicamente entre o período de 01/05/2013 até 23/05/2013, antes de ser revogado pelo Ajuste SINIEF 09/2013 e substituído pelo Convênio 38/2013.

Sobre o argumento da defesa de que o Ajuste SINIEF 19/2012 afronta o princípio da livre concorrência e o sigilo fiscal, previsto no art. 170 IV da Constituição Federal, informo que não é competência deste órgão julgador administrativo analisar a ilegalidade e a inconstitucionalidade de normas, sendo tal tarefa de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

A obrigação acessória que originou a autuação encontra previsão na cláusula sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/201, cuja norma era válida e hábil a produzir efeitos à época da ocorrência do fato gerador, que têm como parâmetro a data de emissão da nota fiscal.

Analisando as normas tributárias que regem a matéria, constatei que a empresa autuada emitiu documento fiscal com alíquota de 4%, em operação interestadual, logo, era obrigada a citar os dados relativos à importação, tais como valores e documento de origem. Bem como, deveria ter citado o Código de Situação Tributária (CST) que indica a origem da mercadoria:

**Cláusula primeira** A Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo Código de Situação Tributária do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF passa a vigor com a seguinte redação:

"Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

PROCESSO N° 1/2739/2013

JULGAMENTO N°

7000/15

- 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;
- 3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);
- 4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;
- 5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- 6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX;
- 7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX.". (Ajuste SINIEF 20/2012)

No presente caso, DANFE n° 189953 não contém o valor da importação, nem cita o documento fiscal de origem, não informa corretamente o Código de Situação Tributária (CST), sendo impossível identificar qual a origem da mercadoria e se os produtos foram submetidos a processos industriais, informações estas necessárias e obrigatórias para a utilização da alíquota interestadual de 4% .

Considerando que o Ajuste SINIEF 19/2012 estava vigente e produzia efeitos jurídicos no período de 01/05/2013 até 23/05/2013 e, que o DANFE n° 189953 foi emitido em 14/5/2013, com a alíquota de 4% sem as informações relativas à importação previstas nas cláusulas sétima e décima do referido ajuste, concluo que houve descumprimento de obrigações acessórias cuja infração inexistente penalidade específica, devendo ser aplicada a multa genérica prevista no art. 123, VIII, "d" do Decreto n° 24. 569/97:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Informo que a CI 66/2013 e 69/2013, emitido pelo Coordenador da CATRI, orienta aos plantonistas dos Postos Fiscais que autuem todos os contribuintes, independente do segmento, se industrial, atacado ou varejo que emitam documentos fiscais sem as informações previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012 e, apliquem a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/96 ( art. 878, VIII, 'd' do Decreto n° 24.569/97).

PROCESSO N° 1/2739/2013

JULGAMENTO N°

9000/29

## DECISÃO

---

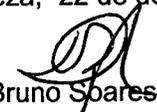
Em face ao exposto julgo **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o DANFE n ° 189953 foi emitido com a alíquota de 4 %, sem atender as determinações da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, tendo sido emitido dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar às informações relativas à importação no corpo da nota fiscal.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período

### DEMONSTRATIVO:

**MULTA: 200 (duzentos) UFIRCES**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 22 de dezembro de 2014.

  
Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5  
**JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO**